RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.273 - MG (2019/0042183-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : LUCAS GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Lucas Gonçalves** contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou a ordem em *writ* ali impetrado, mantendo segregação cautelar (fls. 81/91 – *Habeas Corpus* criminal n. 1.0000.18.124868-3/000) – decretada pelo Juízo de Direito da Central de Flagrantes da comarca de Belo Horizonte/MG, ao fundamento da garantia da ordem pública (fls. 29/31 – Autos n. 0024.18.118.104-1) – pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas (17 g de maconha, 4,5 g de cocaína e 0,5 g de *crack* – fl. 30) e de falsa identidade.

Sustenta, em síntese, fundamentação inidônea do decreto preventivo, ao argumento de que *são abstratos e ou inidôneos os fundamentos adotados para decretar e manter a prisão preventiva. A gravidade abstrata ou a hediondez do delito, por si sós, não possuem nenhuma relação com a prisão cautelar. Fosse assim, haveria proibição expressa da lei em se aplicar medida cautelar diversa da prisão para crime de tráfico de drogas. A periculosidade do agente deverá ser atestada por perícia adequada* (fl. 99).

Postula, então, a concessão liminar da ordem a fim de *revogar a prisão preventiva e permitir que o recorrente se defenda solto, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória* (fl. 106).

É o relatório.

A pretensão recursal objetiva a revogação da prisão preventiva do recorrente – decretada para garantia da ordem pública, pela prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas e de falsa identidade –, ao argumento de

deficiência de fundamentação do decreto prisional.

Da análise dos autos, na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 29/31), o Magistrado singular apontou indícios concretos de como o réu teria colocado em risco a ordem pública, fundamentando a custódia, neste ponto, na gravidade concreta da ação delituosa imputada e nos maus antecedentes, pois, *não obstante a primariedade do autuado, tem-se que ele possui uma sentença condenatória pendente de trânsito pelo delito de tráfico de drogas, fato este pelo qual ele foi apresentado em audiência de custódia em 27/06/2017, ocasião em que teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva. Outrossim, verifica-se que ele possui em sua CAI apontamentos infracionais análogos ao delito de tráfico de drogas em duas ocasiões* (fl. 29).

Ocorre que a fundamentação do decreto preventivo hostilizado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, porquanto *a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, uma vez que destacou o Magistrado de piso a reiteração delitiva do paciente, o qual ostenta maus antecedentes e, embora tenha sido agraciado recentemente com a liberdade provisória em outro feito, voltou a delinquir* (HC n. 474.413/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 18/12/2018).

Assim, não se demonstrou a probabilidade do direito alegado na impetração, elemento indispensável à concessão da tutela de urgência.

Outrossim, a motivação que ampara o pedido liminar se confunde com o próprio mérito do recurso, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Diante disso, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade coatora e ao Juízo de primeiro grau competente.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator